



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.722925/2011-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.203 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA.

A intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação. Súmula CARF n.º 09.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão de sua apresentação intempestiva.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Maria Cleci Coti Martins e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho, com destaques nossos, do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 477 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de lançamento de crédito tributário previdenciário abrangendo as contribuições sociais devidas pela empresa à Seguridade Social, bem assim, o adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidente sobre remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais (estas, excepciona a cobrança do GILRAT), bem assim contribuições destinadas aos Terceiros - FNDE (salário-educação), INCRA, SEST/SENAT e SEBRAE, no período compreendido pelas competências 01/2009 a 12/2010.

A base de cálculo deriva de procedimento de arbitramento, em face da constatação de que a escrituração contábil, bem assim a folha de pagamento e GFIP do sujeito passivo não registrarem o movimento real da remuneração dos segurados a serviço do sujeito passivo no período sob ação fiscal.

Segundo a fiscalização:

9. A omissão dos fatos geradores previdenciários ocorreu mediante implementação de um esquema de sonegação perpetrado pelo sujeito passivo, mediante o qual, ex-empregados foram estimulados a abrirem empresas optantes do SIMPLES e operarem como agenciadores terceirizados junto às suas próprias filiais, isto é, no endereço e nas instalações físicas de suas próprias filiais, tendo tais agenciadores a incumbência precípua de recrutar em seu próprio nome a maior parte – senão todos - os empregados da filial, e assim valer-se, fraudulentamente, dos benefícios tributários assegurados às micro e pequenas empresas pelas Leis do SIMPLES Federal (Lei nº 9.317/96) e do nº SIMPLES Nacional (Lei Complementar nº 123/2006).

... omissis ...

FATOS IDENTIFICADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL

13. Quando do início dos nossos trabalhos, na data de 08/08/2011, além da matriz (Joinville/SC) visitamos também os endereços das filiais de Blumenau/SC; Jaraguá do Sul/SC, e Brusque/SC, onde – em face ao planejamento prévio da ação fiscal - já antevíamos a ocorrência de omissão de fatos geradores previdenciários, tendo em vista o reduzido volume de empregados próprios informados em

GFIP e também a existência de outras empresas no mesmo endereço (com diferenciação unicamente de salas ou pavimentos) e exercendo mesma atividade do sujeito passivo.

A seguir, a fiscalização descreve as verificações ocorridas em cada estabelecimento visitado do contribuinte. Pode-se resumir da seguinte forma:

FILIAL DE BLUMENAU/SC (/0004-49) - RUA DR. PEDRO ZIMMERMANN N° 772 - BAIRRO ITOUPAVA CENTRAL:

a) no ano 2010 essa filial não teve nenhum empregado próprio, inobstante tenha faturado mais de R\$ 4 milhões somente naquele ano.

b) no mesmo endereço, existe estabelecida, desde 07/2009, a empresa L.Z.A. Transportes e Serviços Ltda. (LZA), CNPJ 10.950.076/0001-31, prestando todos os serviços inerentes ao objeto social da filial do sujeito passivo (transportes rodoviários de cargas) e identificando-se como tal perante o mercado, mediante placa identificativa na fachada do prédio, e atendimento telefônico em nome da TRANSVILLE, cartões de visita, etc.

c) a LZA é de propriedade do Sr. Carlos Walter Arcari, CPF 733.799.219- 04 e sua esposa ou companheira, Sra. Leciene Zanella Arcari, (LZA) CPF 824.908.729-15. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) vê-se que o Sr. Carlos Walter Arcari foi empregado da TRANSVILLE, lotado na filial Blumenau/SC (CNPJ 82.604.042/0004-49) no período de 01/01/1992 a 01/05/1996, posteriormente lotado na filial de Brusque/SC (CNPJ 82.604.042/0006-00) entre 01/06/1996 e 01/10/1997.

d) nesse hiato de tempo entre sua posição de empregado da TRANSVILLE e sócio da LZA, o Sr. Carlos Walter Arcari figurou ainda como agenciador da TRANSVILLE em outra filial da mesma.

e) intimada a prestadora de serviços (LZA) a apresentar seus livros e documentos à fiscalização (consoante mandado n° 0920200.2011.00669), e a prestar esclarecimentos quanto à coincidência de endereço e de operações das duas empresas ali sediadas, a fiscalização foi informada da existência de um contrato específico firmado em 13 de julho de 2009, sob título "CONTRATO PARTICULAR DE PARTICIPAÇÃO EM SERVIÇOS DE TRANSPORTES", onde a TRANSVILLE Transportes e Serviços Ltda. (TRANSVILLE) como contratante, e a L.Z.A. Transportes e Serviços Ltda. (LZA), como contratada, firmam o seguinte (a fiscalização transcreve o instrumento)

f) o contrato foi inspirado no instituto jurídico da franquia, onde o agenciador seria o franqueado; todavia, essa similaridade ficou apenas no campo da aparência, pois, em essência, o negócio (transportes) continua sendo integralmente

da TRANSVILLE e o agenciador em momento algum assume os riscos empresariais, posto que remunerado mensalmente com um valor faturado a título de comissão sobre os negócios gerados (e sobre resultados positivos) em montante apurado pela contabilidade de custos do sujeito passivo, de forma a cobrir os trabalhos prestados pessoalmente e ainda cobrir os custos que lhe foram "repassados" ou "terceirizados" pela TRANSVILLE, notadamente custos trabalhistas e encargos sociais.

g) ausência de estrutura operacional por parte da prestadora. Pelo Balanço Patrimonial da LZA em 31/12/2010, vê-se que a prestadora não possui bens de produção (ativo permanente), mas apenas ativo circulante. Em outras palavras, não tem estrutura nem capacidade produtiva próprias, seu balanço registra apenas os saldos do giro financeiro por conta e ordem da TRANSVILLE.

h) uma amostragem dos aportes periódicos de recursos registrados na contabilidade da TRANSVILLE (movimentação do último trimestre de 2010 na conta nº 1.1.02.02.000024 – Adiantamentos à L.Z.A.) demonstra que os mesmos não guardam nenhuma relação com o pagamento das faturas, restando claro que o objetivo é suprir recursos necessários à filial. O faturamento é assim apenas uma forma de zerar os adiantamentos.

i) sabendo que a LZA foi criada em 07/2009, no período de 01/2007 a 06/2009 outra empresa operava como agenciadora da TRANSVILLE em sua filial de Blumenau/SC. Trata-se da V.S. TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., (atual ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA) CNPJ 02.297.092/0001-49, empresa criada em 12/1997, por Vilson João Serafim, (V.S.) CPF 388.328.609-53 e sua mulher (aqui presumido pela identidade de domicílio) Sra. Maristela Regina Vieira Serafim, CPF 902.194.669-91, atualmente sediada em Blumenau/SC, na Rua Gustavo Henschel nº 346 - Bairro Itoupavazinha, onde foi intimada (mandado nº 0920200.2011.00668) a prestar informações e apresentar documentos à fiscalização. O prestador, alegando destruição de documentos durante a enchente havida em Blumenau/SC, o Sr. Vilson João Serafim e sua secretária (Maristela) – Tel: (47) 9176-5759, bem assim seu contador (Sr. Edemar) – CCF Consultoria – Tel: (47) 3323-5958 – pediram prazos sucessivos para a apresentação dos documentos requeridos, e nada apresentaram.

j) analisando o contrato social daquela empresa, em acesso aos registros da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), vê-se que durante aquele período de 01/2007 a 06/2009 tal empresa era sediada formalmente no endereço dos sócios (Sr. Vilson João Serafim e Maristela Regine Vieira Serafim), o que evidentemente é incompatível com o volume das operações mantidas naquele período e com a necessidade de acomodação do volume de empregados detidos, da ordem de 20

empregados, conforme informações extraídas de GFIP constantes dos sistemas da Previdência Social (GFIP-WEB).

k) pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) vê-se que **o Sr. Vilson João Serafim também foi empregado da TRANSVILLE, no período de 11/1979 a 10/1997 (vésperas da criação da empresa V.S. TRANSPORTES) sendo que de 02/1991 a 10/1997 esteve lotado justamente na filial Blumenau/SC, onde a partir de 12/1997 nada mudou, exceto pela estrita e vazia formalidade de criação da V.S. TRANSPORTES, no endereço de sua residência.**

Em conclusão:

30. Isto posto, temos que **durante todo o período sob fiscalização, a filial Blumenau/SC do sujeito passivo transferiu sistematicamente e integralmente seus empregados para as empresas de fachada criadas em nome de seus exempregados, tudo como acima detalhado.**

FILIAL DE BRUSQUE/SC (/0006-00) - RUA SANTOS DUMONT Nº 40 – GALPÃO 03 – BAIRRO SANTA TEREZINHA:

a) **apresentou-se para atender a fiscalização o Sr. Deivis Rogério Duarte, CPF 660.319.239-04. O mesmo explicou que é empregado da TRANSVILLE mas atualmente é registrado na "prestadora" estabelecida naquele mesmo endereço.**

b) instado a identificar tal prestadora de serviços, o Sr. Deivis Duarte apresentou cópias de notas fiscais – que encontravam-se sobre sua mesa - emitidas por tal prestadora contra a TRANSVILLE (NF 000004 de 29/07/2011, referente “Transporte de cargas e serviços auxiliares referente ao mês de julho/2011”, no valor de R\$ 95.000,00) e de Conhecimento de Transporte nº 242844 emitido pela TRANSVILLE em 03/08/2011, demonstrando assim que ambas as empresas operavam de forma integrada no mesmo endereço.

Apresentou ainda cópia de contrato firmado entre aquelas empresas em 1º de agosto de 1999, denominado “Contrato Particular de Participação em Serviços de Transportes” que repete as cláusulas já reproduzidas na análise de outra filial.

c) **a agenciadora, na cidade de Brusque/SC, é a C.W.A. Transportes e Serviços Ltda., (CWA) CNPJ 02.294.991/0001-98, empresa com início de atividades em 1º de novembro de 1997 e registrada na Junta Comercial (JUCESC) em 12/1997 pelo Sr. Carlos Walter Arcari (CWA), CPF 733.799.219-04 e sua esposa ou companheira, Sra. Leciene Zanella Arcari, CPF 824.908.729-15, empresa essa que foi então intimada a apresentar documentos e esclarecimentos à fiscalização.**

d) pelo contrato social, vê-se que **essa empresa esteve inicialmente sediada à Rua Sete de Setembro nº 625 – Fundos, e, com a 1ª alteração contratual registrada na Junta Comercial**

do Estado de Santa Catarina (JUCESS) em 25/05/2006, alterou-se o endereço para Rua Santos Dumont nº 40 – Galpão 03 – Bairro Santa Terezinha, que é exatamente o mesmo endereço da filial do sujeito passivo naquela cidade.

e) pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) vê-se que o Sr. Carlos Walter Arcari foi empregado da TRANSVILLE, lotado na filial Blumenau/SC (CNPJ 82.604.042/0004-49) no período de 01/01/1992 a 01/05/1996, posteriormente lotado na filial de Brusque/SC (CNPJ 82.604.042/0006-00) entre 01/06/1996 e 01/10/1997, ou seja, essa empresa CWA iniciou suas atividades no mês seguinte à rescisão do vínculo empregatício do Sr. Carlos Walter Arcari com a TRANSVILLE.

f) a prestadora é considerada pela fiscalização como empresa de fachada, não tendo sede própria ao longo do período fiscalizado, eis que sediada no endereço da filial TRANSVILLE em Brusque/SC, local em que o Sr. Carlos Walter Arcari já desempenhava suas funções como empregado do sujeito passivo desde 06/1996.

g) esta prestadora apresenta similaridade com a situação relativa à filial de Blumenau/SC, onde a empresa agenciadora atual (LZA) é também é do Sr. Carlos Walter Arcari e de sua esposa Sra. Leciene Zanella Arcari (LZA). Com efeito, isso ocorre tanto em relação ao volume de negócios gerados (expressivo) quanto ao volume (nulo) de empregados mantidos diretamente pelo sujeito passivo naquela filial.

h) no tocante às operações da CWA, igualmente às demais filiais já aqui analisadas, verifica-se sua inteira dependência dos aportes financeiros – quase diários – feitos por parte da TRANSVILLE como o demonstra a conta de adiantamentos.

FILIAL JARAGUÁ DO SUL/SC (/0005-20) - RUA DONA EMMA SASSE Nº 64 - VILA LALAU:

a) a fiscalização foi atendida pelo Sr. Evandro Coutinho, CPF 947.893.719-72 que se apresentou como gerente. Questionado sobre a existência de outra empresa transportadora com sede naquele mesmo endereço, denominada Jaraguaense Transportes Ltda., (JARAGUAENSE) CNPJ 03.423.164/0001-10, disse desconhecê-la.

b) em contato com o contador responsável pelas informações prestadas em GFIP daquela empresa (Gonçalves Contabilidade) e através dele, ao Sr. Flávio

Murilo Vieira, CPF 762.696.209-53, administrador daquela empresa, a fiscalização apresentou intimação para apresentação de documentos e esclarecimentos, consoante mandado 0920200.2011.00656.

c) **questionado quanto aos seus vínculos anteriores com o sujeito passivo, o Sr. Flávio Murilo Vieira informou à fiscalização que foi empregado da TRANSVILLE no período de 04/1989 a 07/1999, fato comprovado em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).**

d) **confirmou ainda que a JARAGUAENSE fora criada, em 09/1999, para ser agenciadora da TRANSVILLE em Jaraguá do Sul/SC, função essa desempenhada até o mês 06/2009, quando foi rescindido o contrato e a TRANSVILLE passou a operar diretamente aquela filial. Apresentou cópia de contrato firmado entre as empresas JARAGUAENSE e TRANSVILLE intitulado “Contrato Particular de Participação em Serviços de Transportes” contrato esse que repete as cláusulas já analisadas, o que comprova ser um contrato padrão aplicado às suas agenciadoras.**

e) **a filial propriamente dita do sujeito passivo manteve expressivo faturamento ao longo de todo o período fiscalizado, porém como de praxe não teve nenhum empregado até o mês 07/2009, quando então passou de imediato a deter um volume compatível de empregados, ao passo que a JARAGUAENSE foi paralisando suas atividades.**

f) **a título de exemplo, o Sr. Flávio Murilo Vieira apresentou algumas planilhas de apuração mensal de sua comissão, cobrindo o período de janeiro/2009 a junho/2009, quando se encerrou sua parceria com o sujeito passivo. Em tais planilhas demonstra-se a metodologia de cálculo das comissões pagas pela TRANSVILLE, sendo interessante notar que havia o desconto sistemático de algumas despesas, tais como telefone e energia elétrica, o que denota claramente a utilização das instalações do sujeito passivo.**

g) **em tais planilhas havia a previsão de algumas despesas assumidas pela TRANSVILLE, sob o título “Despesas de Participação para lançar na Contabilidade de Custos” em que se inclui o item “Diferença Alíquota Imposto Simples” denotando esse como um dos itens de custos “administrados” intencionalmente pelo sujeito passivo em relação às operações mantidas com seus agenciadores, não podendo o mesmo alegar desconhecimento das consequências tributárias decorrentes dessa fraude fiscal, perpetrada mediante a simulação do fracionamento de suas atividades com empresas de fachada optantes do SIMPLES.**

h) a fiscalização traz excertos de processos trabalhistas (RT-01463-2007- 046-12-00-5, da 2ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul/SC e AT 01111-2003-019-12-00-3, da 1ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul/SC).

A fiscalização informa que as bases de cálculo arbitradas decorrem da constatação de que **as pessoas jurídicas denominadas agenciadoras são empresas inexistentes de fato**, posto que criadas em nome de ex-empregados e operadas direta ou indiretamente pelos próprios donos e administradores do sujeito passivo, de modo a figurarem como as principais empregadoras da mão de obra utilizada nas suas filiais aqui analisadas, ao amparo do artigo 80, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e do art. 28, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa RFB nº 1005/2010 (L.Z.A. Transportes e Serviços Ltda., CNPJ 10.950.076/0001- 31; Rota Brasil transportes Ltda., CNPJ 02.297.092/0001-49; C.W.A. Transportes e Serviços Ltda., CNPJ 02.294.991/0001-98; Jaraguaense transportes Ltda., CNPJ 03.423.164/0001-10).

Diante disto, conclui a fiscalização **o contribuinte “deve ser responsabilizado pela cota patronal incidente sobre a remuneração de todos os segurados obrigatórios que lhe prestaram serviços durante o período fiscalizado (empregados e contribuintes individuais), haja vista ao fato dessa empresa não ser optante do Simples durante o período fiscalizado”.** **Informa não ter sido desconsiderada a personalidade jurídica das empresas agenciadoras, tendo ocorrido a caracterização dos prestadores pessoais físicas das empresa prestadoras como segurados empregados do contribuinte autuado.**

Houve a elaboração de Representação Fiscal Para Fins Penais – RFFP, pela ocorrência, em tese, dos delitos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Com base no Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, “c”, a fiscalização informa ter aplicado o princípio da retroatividade benigna. Salieta que os fatos geradores já ocorridos sob égide plena da nova legislação acima analisada (competências 12/2008 a 13/2010) não se sujeitam a tal comparação, ademais, sofreram majoração (qualificação) nas multas (de 75% para 150%) em face da previsão do parágrafo primeiro, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, ante a configuração em tese de sonegação, fraude e conluio com as empresas agenciadoras.

Irresignado, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando seu instrumento de impugnação (...)

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 584 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

- *tempestividade do Recurso Voluntário, tendo em vista que a comunicação da decisão de primeira instância foi feita em nome de pessoa que não ostenta poderes para representar a recorrente;*
- *nulidade dos autos de infração por não estarem acompanhados dos documentos nos quais se basearam (apenas planilhas);*
- *incompetência para julgamento da DRJ Campinas;*
- *inexistência de responsabilidade solidária das empresas contratadas pela recorrente por constituírem grupo econômico, pois a autoridade fiscal estabeleceu a recorrente como contribuinte da exação;*
- *impossibilidade de o Auditor Fiscal desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo;*
- *o fato da LZA não possuir bens em seu nome não impossibilita executar o serviço de coleta/entrega, porque pode utilizar-se de caminhões de terceiros, sendo que o sócio da empresa LZA (Carlos Walter Arcari) é também sócio da CWA, que sedia seus caminhões à LZA, que também contratava veículos terceirizados;*
- *quanto à VS (ROTA BRASIL), alega que prestou serviços à Transville de 01/2007 a 06/2009, quando encerrou o contrato. Ademais, o ex-empregado da Transville (Wilson João Serafim), em que pese ter aberto a empresa VS (ROTA BRASIL) logo após sair da Transville, somente veio a prestar serviços a esta em 01/03/1999. A VS (ROTA BRASIL) possuía bens próprios e capacidade de executar os serviços contratados;*
- *nem todos os funcionários da VS (ROTA BRASIL) e da LZA eram ex-funcionários da Transville;*
- *a VS (ROTA BRASIL) encerrou seu contrato com a Transville e manteve-se no mercado, ampliando suas atividades;*
- *a CWA possuía diversos caminhões em seu nome e, ademais, o número de veículos em nome da empresa é irrelevante, na medida em que a empresa pode contratar veículos terceirizados. Carlos Walter Arcaria iniciou as atividades da empresa CWA logo após sair da Transville, sendo que somente em 01/03/1999 é que iniciou suas atividades com a Transville. A CWA também prestava serviços a outras empresas. A CWA pagava todas as suas despesas, inclusive conta de energia elétrica, que estava em seu nome;*
- *no que tange à empresa Jaraguaense, aduz que foi criada e, por conveniência das partes, efetuou-se contrato de parceria com a Transville;*

- necessária dedução dos valores recolhidos pelas contratadas na sistemática do SIMPLES;*
- foram utilizadas partes de depoimentos de reclamações trabalhista que nem ao menos transitaram em julgado;*
- inexistência de sonegação, fraude ou conluio a ensejar a duplicação da multa no período de 12/2008 a 13/2010; e*
- ofensa ao Princípio do Não-Confisco, devendo a multa ser reduzida a 20% (multa de mora).*

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

Tempestividade. Não-conhecimento. Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em **26/03/2014**, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado aos autos (fls. 551).

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário apenas em **27/06/2014** (fls. 584 e seguintes), ou seja, muito após o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Em seu recurso, apresenta as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação, acrescidas da argumentação relativa à tempestividade do recurso, mencionando, em especial, que a comunicação da decisão de primeira instância foi feita em nome de pessoa que não ostenta poderes para representar a recorrente.

Todavia, quanto à tempestividade suscitada, temos que tal assunto já se encontra sumulado por esta instância julgadora, Súmula nº 09, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Portaria MF N.º 383, DOU de 14/10/2010:

***Súmula CARF nº 9:** É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário*

Assim, resta claro que a recorrente não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator

Processo nº 10920.722925/2011-48
Acórdão n.º **2401-004.203**

S2-C4T1
Fl. 814

CÓPIA